



2°	PUBLICADO Nº 11.000
C	De 28/11/86
	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13-813-000.394/84-74

AMB

Sessão de 28 de julho de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.983

Recurso n.º 77.358
 Recorrente TOSUL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
 Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO - Exigência fundada em errônea classificação de mercadorias na NBM. Observadas as condições da IN-40, de 13.05.85, conhece-se do recurso para, em preliminar, considerar cancelado o débito por força do artigo 4º do Dec. Lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para declarar prejudicado quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1986

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

[Assinatura]
 OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRI NEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13813-000.394/84-74

Recurso n.º: 77.358
Acórdão n.º: 202-00.983
Recorrente: TOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada recorre da decisão de fls. 74/6, que convalidou exigência de IPI fundada em errônea classificação, abrangendo o período de fevereiro de 1981 a maio de 1984, no valor originário de Cz\$ 97.928,28, exclusive acréscimos de lei.

Segundo a decisão recorrida, o produto sob discussão é descrito sucintamente como blocos de espuma plástica cortada nas dimensões próprias para a utilização como colchões, denominados 'nas notas fiscais como 'colchões de espuma não revestidos', utilizando-se a classificação 94.04.02.04 da TIPI/79 (alíquota zero) .

A classificação pretendida pela recorrida, que cita o Parecer CST (SNM) nº 754/82 equivocadamente como 'normativo' é a da posição 39.01.26.00 (10%).

No expediente a este Conselho, a recorrente protesta pelo silêncio da recorrida quanto à perícia técnica solicitada na impugnação, e aduz argumentos diversos em favor da classificação' que vem adotando para seu produto e que considera correta.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A matéria está ultrapassada, não devendo ser objeto de julgamento no mērito.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13813-000.394/84-74

Acórdão nº 202-00.983 :

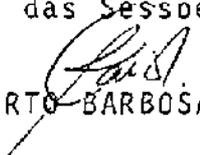
De fato, o Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985, em seu artigo 49, cancelou todos os débitos decorrentes de errônea classificação de produtos na NBM.

Aquele diploma legal foi explicitado pela Instrução Normativa nº 40, de 13 de maio seguinte, que condicionou o benefício, entre outros, à inexistência do Parecer Normativo que haja definido a classificação do produto.

No caso concreto, parece-me que a digna autoridade recorrida foi induzida a engano por considerar o Parecer CST (SNM) nº 754/82 como normativo, quando na verdade não o é, não sendo tampouco resultado de consulta da própria empresa autuada.

Nestes termos, verificadas as condições para o gozo da anistia, considero o presente recurso prejudicado no mérito, cancelado que está o débito por força do artigo 49 do Decreto-lei nº 2.227, de 16 de janeiro de 1985.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO